SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238673 - PR (2026/0197688-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOACIR ANTONIO SANTI
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Recorrente denunciado por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV). Alegada flagrante ilegalidade no oferecimento e recebimento da denúncia por ausência de justa causa, por estar lastreada apenas em testemunhos indiretos (hearsay testimony), inexistência de provas novas para desarquivamento do inquérito e inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Pedido de rejeição da denúncia com fundamento no CPP, art. 395, III.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido manteve o prosseguimento da ação penal ao reconhecer prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, inclusive com novos elementos informativos surgidos após o arquivamento, reputando inadequada a via do *habeas corpus* para exame aprofundado do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a64cd56c-49e5-437d-9c5f-db11b2c0da8e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal, diante de denúncia baseada em testemunhos indiretos e da alegada falta de novas provas para o desarquivamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

6. A propositura da ação penal exige prova da materialidade e indícios mínimos de autoria; a certeza quanto à autoria e à participação é matéria de instrução, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, a busca da verdade real.

7. A análise sobre a existência ou não de novas provas aptas a desarquivar o inquérito e embasar a denúncia, bem como a discussão acerca da inexistência de testemunha ocular, ou elementos aptos a comprovar a autoria delitiva, certamente imbrica-se com o mérito da ação penal.

8. A via do *habeas corpus* e de seu recurso é imprópria para a incursão aprofundada no acervo probatório, não comportando exame de suficiência probatória ou de negativa de autoria, por demandar dilação probatória.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, art. 395, III

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a64cd56c-49e5-437d-9c5f-db11b2c0da8e

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a64cd56c-49e5-437d-9c5f-db11b2c0da8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238673 - PR (2026/0197688-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOACIR ANTONIO SANTI
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Recorrente denunciado por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV). Alegada flagrante ilegalidade no oferecimento e recebimento da denúncia por ausência de justa causa, por estar lastreada apenas em testemunhos indiretos (hearsay testimony), inexistência de provas novas para desarquivamento do inquérito e inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Pedido de rejeição da denúncia com fundamento no CPP, art. 395, III.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido manteve o prosseguimento da ação penal ao reconhecer prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, inclusive com novos elementos informativos surgidos após o arquivamento, reputando inadequada a via do *habeas corpus* para exame aprofundado do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal, diante de denúncia baseada em testemunhos indiretos e da alegada falta de novas provas para o desarquivamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

6. A propositura da ação penal exige prova da materialidade e indícios mínimos de autoria; a certeza quanto à autoria e à participação é matéria de instrução, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, a busca da verdade real.

7. A análise sobre a existência ou não de novas provas aptas a desarquivar o inquérito e embasar a denúncia, bem como a discussão acerca da inexistência de testemunha ocular, ou elementos aptos a comprovar a autoria delitiva, certamente imbrica-se com o mérito da ação penal.

8. A via do *habeas corpus* e de seu recurso é imprópria para a incursão aprofundada no acervo probatório, não comportando exame de suficiência probatória ou de negativa de autoria, por demandar dilação probatória.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, art. 395, III

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR ANTONIO SANTI em face de decisão proferida, às fls. 543-547, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP).

Nas razões do agravo, às fls. 552-567, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de flagrante ilegalidade no oferecimento e recebimento da denúncia acusatória que não possui justa causa, por ser lastreada apenas em testemunhos indiretos

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

(ouvir dizer - hearsay testimony) e também pela inexistência de provas novas que justifiquem o desarquivamento do feito, bem como que não se aplica ao caso o *in dubio pro societate.*

Aponta que o pedido é que esta Corte determine a rejeição da denúncia com base no art. 395, III do CPP, eis que ausente justa causa, por estar lastreada somente em testemunhas indiretas de ouvir dizer (hearsay testimony).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa e novas provas que justificassem o desarquivamento do inquérito e oferecimento da denúncia.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

O acórdão combatido afastou a alegação de falta de justa causa a teor dos excertos abaixo (fls. 37-39):

> No caso, não há razão para trancar prematuramente a ação penal a que responde o ora paciente.
>
> O trancamento da ação penal pela via do "habeas corpus" trata-se de medida excepcional. Somente se justifica quando demonstrado, de maneira inequívoca, a absoluta falta de lastro probatório para o oferecimento da denúncia e prosseguimento do processo criminal, ou, então, a atipicidade da conduta, o que não se evidencia na hipótese em exame.
>
> *In casu,* denota-se a presença de justa causa autorizadora da ação penal com a denúncia descrevendo fatos que, em tese, constituem infração penal, com todas as circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal, e ao exercício da ampla defesa.
>
> Como visto, o paciente é acusado de coautoria em crime de homicídio qualificado.
>
> Sem adentrar no aprofundado exame dos elementos de convicção colhidos no processo – o que é vedado na via estreita do "habeas corpus"-, verifica-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público com amparo em elementos informativos extraídos das investigações policiais.
>
> E, para o oferecimento da denúncia, como é sabido, basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, que, no caso, afiguram-se presentes.
>
> Destaque-se, a propósito, que antes do inicial arquivamento do inquérito ora em apuração, já havia denúncia anônima, de 10.04.2015, "(...) referente a autoria do crime que vitimou a pessoa de Ricardo dos Santos, fato ocorrido em data de 25.07.2012. Segundo o denunciante, o autor do crime foi a pessoa de SAMUEL BARBOSA DE CASTRO- já falecido, sendo que Samuel devia favores para o senhor Edivaldo Caetano Alves que era amigo de um tal de "Polaquinho" - dono de caçambas Trans Santi - fone: 33369945 - ali na região. O tal "Polaquinho" teria feito um acordo com a avó de Ricardo para dispensar entulhos na chácara dela, todavia o Ricardo não concordou, e estava gerando problemas para "Polaquinho". Então, considerando que "Polaquinho" e Edivaldo eram amigos, Edivaldo arrumou um matador para dar um fim em Ricardo, sendo que a arma utilizada no crime, certamente foi entregue para o Samuel pelas mãos de Edivaldo, mas pertencia ao "Polaquinho". Que "Polaquinho" tem um caminhão e faz serviços com caçamba (...)" (mov. 17.8).

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

Porém, foi após o arquivamento que surgiram nos autos novos vestígios apontando indícios de autoria em desfavor do ora paciente, consubstanciados nas declarações prestados na fase policial, daquelas testemunhas/informantes ouvidas no inquérito que apurava a morte do irmão de Ricardo -, dentre elas: Sheila Elvira dos Santos (prima da vítima), Davi Ronildo Machado (tio da vítima) e Jaime dos Santos (mov. 68.2); e que foram novamente ouvidas no mov. 76.1).

A propósito, destaque-se o testigo de Sheila Elvira dos Santos (mov. 76.1), noticiando que o único desentendimento que a vítima Ricardo tinha "(...) era com "Polaco da Caçamba"; Esse desentendimento era devido a avó da vítima ter uma pequena chácara e a empresa do "Polaco da Caçamba" ter ido jogar entulhos naquele local; A avó da vítima então teria pedido que Ricardo conversasse com "Polaco da Caçamba" para que esse comportamento não fosse repetido; Ricardo então ao pedir para que parassem de jogar lixo lá teve uma desavença com Polaco, sendo que pelo que a depoente sabe teria até mesmo sido registrado um boletim de ocorrência por ameaça(...)".

Davi Ronildo Machado(mov. 76.1), de igual sorte, relatou perante a autoridade policial que a vítima Ricardo era pessoa de boa índole, sem envolvimento em criminalidade, e que a única desavença que ele tinha era com a pessoa de apelido "Polaco da Caçamba", que jogou entulhos na chácara da avó de Ricardo e isso gerou uma briga entre eles, destacando que "(...) "Polaco da Caçamba" ameaçou matar a vítima. Dias depois fizeram uma emboscada e assassinaram a vítima Ricardo. Todo mundo sabe na região de que foi "Polaco da Caçamba" que mandou matar as vítimas (...) Rafael foi morto porque sabia de tudo e quando bebia, acabava indo atrás do "Polaco da Caçamba" tirar satisfação a respeito da morte do irmão (...)".

Por outro lado, há nos referidos autos Relatório de Investigação identificando a pessoa conhecida como "Polaco da Caçamba" como o paciente MOACIR ANTONIO SANTI (mov. 68.2), além de prova testemunhal no mesmo sentido (mov. 76.1 – pág. 10/12).

Tais fatos, evidentemente, não podem ser desmerecidos especialmente em sede de admissibilidade da acusação, ocasião em que não se analisa o acervo probatório, e se aplica o princípio *'in dubio pro societate'*.

[...]

Desse modo, os indícios de autoria em desfavor do ora paciente servem para justificar o oferecimento da denúncia e o desdobramento ulterior da ação penal – quando, em Juízo, aquelas constatações preliminares serão corroboradas ou tornadas insubsistentes pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Ou seja, a suficiência destes indícios – com todas as circunstâncias que envolveram a infração -, deverão ser apurados pelo magistrado ao final da instrução processual.

Justa causa, como é sabido, é o suporte probatório mínimo que serve para lastrear a acusação penal. Destina-se a viabilizar a ação penal. Não se confunde com a prova cabal. A valoração a ser dada à

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

> prova produzida na instrução diz respeito ao mérito, que será oportunamente avaliado pelo magistrado singular.
>
> Assim, descrevendo a denúncia satisfatoriamente a conduta criminosa imputada ao acusado, e havendo demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação – com a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas -, não há que se falar em trancamento da ação penal.
>
> A eventual responsabilidade do paciente pelo crime lhe imputado deverá ser apurada no decorrer da instrução criminal, pois a via do habeas corpus não permite a incursão aprofundada da prova.
>
> Ao reverso do alegado na impetração, faz-se latente a necessidade da produção de provas para elucidar a questão em análise, cujo deslinde será alcançado ao cabo da instrução criminal.

No caso em tela, não restou demonstrada a evidente ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal.

Como cediço, o trancamento de ação penal, medida excepcional que é, somente será concedido quando se vislumbrar, de plano, a atipicidade do fato, sem que seja necessária valoração probatória, quando tenha ocorrido a extinção da punibilidade, diante de defeito insanável que a fulmine e se inexistirem provas da existência do delito e indícios suficientes de autoria, o que não se verifica, i*n casu.*

Com efeito, a eventual desconstituição de tal premissa demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

A análise sobre a existência ou não de novas provas aptas a desarquivar o inquérito e embasar a denúncia, bem como a discussão acerca da inexistência de testemunha ocular, ou elementos aptos a comprovar a autoria delitiva, certamente imbrica-se com o mérito da ação penal.

Esse contexto demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus.*

De mais a mais, como dito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Sobre o tema: AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Diante disso, não se constatou de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela Defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 4c7a3a8a-65f8-4945-97c0-df39b81213f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.673 / PR

Número Registro: 2026/019768-84

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00206733720128160013 00279168020268160000 00621343720268160000 206733720128160013 279168020268160000 621343720268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MOACIR ANTONIO SANTI
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MOACIR ANTONIO SANTI
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:04:36
Código de Controle do Documento: d3c6408b-74e9-45e9-aa50-e0572f0a9092

Documento eletrônico VDA59721741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:04:36
Código de Controle do Documento: d3c6408b-74e9-45e9-aa50-e0572f0a9092